



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 88269/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ILZA MARIA BATISTA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 995/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento de progressão na carreira. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Ilza Maria Batista, decorrente do reconhecimento de progressão na carreira, conforme Decreto nº 12240/25, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 3.062, de 23/01/2025 (peça processual nº 008), retificado pelo Decreto nº 12248/25, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 3.064, de 27/01/2025 (peça processual nº 009).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5625/26 – peça processual nº 018) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado. Ainda, que a revisão decorreu do reposicionamento da servidora no plano de cargos e salários municipal, passando do nível 23 para o nível 24. Não tendo verificado irregularidade e ressaltando que esta Corte possui jurisprudência favorável ao registro de atos de revisão decorrentes de progressões funcionais, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 210/26 – peça processual nº 019), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. PROPOSTA DE DECISÃO¹

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.